

**APÓLICE INDIVIDUAL DE SEGURO DE
CRÉDITO À EXPORTAÇÃO**

TIPO COMPRADOR PRIVADO IV

- CONDIÇÕES GERAIS -

SUMÁRIO

Preâmbulo		Pág. 03
Capítulo I	- Definição dos riscos – Produção de efeitos e alcance das Garantias	
Cláusula 1ª	- Definição dos riscos	03
Cláusula 2ª	- Fatos geradores de sinistros	03
Cláusula 3ª	- Prazos para caracterização do sinistro	04
Cláusula 4ª	- Produção de efeitos das garantias	05
Cláusula 5ª	- Alcance das garantias	06
Cláusula 6ª	- Percentagem garantida	07
Capítulo II	- Prêmio – Gestão do risco	
Cláusula 7ª	- Prêmio	07
Cláusula 8ª	- Gestão de risco	08
Cláusula 9ª	- Mandato contencioso	10
Cláusula 10	- Falência ou cessação das atividades por parte do Segurado	10
Capítulo III	- Sinistros e Indenizações	
Cláusula 11	- Ameaças de sinistro	11
Cláusula 12	- Declaração de Sinistro – Pedido de indenização	11
Cláusula 13	- Condições de indenização	12
Cláusula 14	- Atribuição dos pagamentos e do produto da realização das garantias	14
Cláusula 15	- Sinistros de fabricação	14
Cláusula 16	- Sinistros de crédito	16
Cláusula 17	- Despesas suplementares posteriores à data de constituição do sinistro e Despesas de contencioso	17
Cláusula 18	- Pagamento das indenizações	18
Cláusula 19	- Transferência do direito às indenizações	18
Capítulo IV	- Obrigações do Segurado e da Seguradora após o pagamento da indenização	
Cláusula 20	- Sub-rogação	19
Cláusula 21	- Gestão do sinistro	20
Cláusula 22	- Recuperações	20
Cláusula 23	- Reembolso das indenizações	21
Capítulo V	- Controle e sanção das obrigações do Segurado	
Cláusula 24	- Perícia	21
Cláusula 25	- Controle	21
Cláusula 26	- Sanção das obrigações contratuais	21
Cláusula 27	- Foro e direito aplicável	22
Capítulo VI	- Glossário	
Cláusula 28	- Termos e Definições das Condições Gerais	22

PREÂMBULO

A apólice será regida pelo Direito comum dos contratos.

A presente apólice fixa, nos termos de suas “Condições Gerais e Particulares”, e eventualmente de suas “Condições Especiais”, as condições pelas quais a SBCE (Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A), doravante denominada “SEGURADORA”, compromete-se a cobrir os riscos definidos na Cláusula 1ª adiante, e a indenizar as perdas resultantes de sua realização, em decorrência da garantia prestada pela União, nos termos das Leis nº 6.704, de 26.10.1979 e nº 9.818, de 23.08.1999, dos Decretos nº 3.937, de 25.09.2001 e nº 4.041, de 03.12.2001 e do Instrumento de Concessão de Garantia de Cobertura de Riscos Comerciais, Políticos e Extraordinários, firmado com o IRB Brasil Resseguros S/A.

O objeto da garantia da SEGURADORA limita-se ao contrato comercial de exportação, daqui por diante denominado “contrato garantido”, e aos compromissos de caução ao mesmo referentes, tal como descritos nas Condições Particulares.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO DOS RISCOS – PRODUÇÃO DE EFEITOS E ALCANCE DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÃO DOS RISCOS

1.1 - Os riscos cobertos, assim como os fatos suscetíveis de levar à utilização da garantia, são mencionados nas Condições Particulares.

1.1.1 - Risco de fabricação

O risco de fabricação é definido como a interrupção das obrigações contratuais do devedor durante o período compreendido entre a data em que os contratos foram firmados e a data em que deveria ser efetivado o embarque ou finalizadas as obrigações contratuais do SEGURADO.

1.1.2 - Risco de crédito

O risco de crédito é definido pela impossibilidade do SEGURADO receber, no todo ou em parte, um crédito originário do contrato garantido, no prazo fixado na Cláusula 3ª, desde que esta impossibilidade provenha, direta e exclusivamente, de um dos fatos geradores de sinistros mencionados nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 2ª - FATOS GERADORES DE SINISTROS

2.1 - mora pura e simples do devedor privado, desde que não provocada pelos fatos enumerados nos itens 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8;

2.2 - executado o devedor, seus bens revelarem-se insuficientes ou insuscetíveis de arresto, seqüestro ou penhora;

2.3 - decretada a falência ou concordata do devedor ou outro ato administrativo ou judicial de efeito equivalente;

2.4 - celebrado acordo do devedor com o SEGURADO, com anuência da SEGURADORA, para pagamento com redução do débito;

2.5 - moratória geral decretada pelas autoridades do país do devedor ou de outro país por intermédio do qual o pagamento deva ser efetuado;

2.6 - ato ou decisão das autoridades de um outro país que impeça a execução do contrato garantido;

2.7 - por decisão do Governo Brasileiro, de governos estrangeiros ou de organismos internacionais, posterior aos contratos firmados, resulte a impossibilidade de se realizar o pagamento pelo devedor;

2.8 - superveniência, fora do Brasil, de guerra, revolução ou motim, de catástrofes naturais, tais como ciclones, inundações, terremotos, erupções vulcânicas e maremotos, que impeçam a execução do contrato garantido.

CLÁUSULA 3ª - PRAZOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO

3.1 - Prazo para caracterização do sinistro de fabricação.

3.1.1 - O sinistro de fabricação estará caracterizado quando a execução do contrato garantido for interrompida durante um período de 6 meses.

3.2 - Prazo para caracterização do sinistro de crédito.

3.2.1 - Sinistro imputável aos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8 da Cláusula 2ª:

3.2.1.1 - O sinistro de crédito imputável a qualquer destes itens estará caracterizado quando o crédito garantido não for pago nos 6 meses seguintes ao seu vencimento.

3.2.1.2 - Todavia, desde que um vencimento de reembolso do crédito seja indenizado, este prazo será reduzido para 2 meses para todos os créditos devidos posteriormente.

3.2.2 - Sinistro imputável ao item 2.3 da Cláusula 2ª:

3.2.2.1 - O sinistro de crédito imputável ao item 2.3 da Cláusula 2ª caracterizar-se-á como segue:

3.2.2.2 - Em caso de falência, isto é, ação judicial que leve à suspensão de ações individuais e o vencimento antecipado de obrigações: quando o crédito do SEGURADO for admitido no passivo do devedor; todavia, desde que a insolvência do devedor seja judicialmente constatada, o sinistro estará caracterizado, para os vencimentos ocorridos antes da admissão do crédito no passivo do devedor, na data de cada um destes vencimentos.

3.2.2.3 - Em caso de concordata, isto é, acordo amigável concluído com todos os credores ou oponentes a cada um deles: na data do acordo.

3.2.3. Sinistro imputável ao item 2.7:

3.2.3.1 - Quando o item 2.1 for mencionado nas Condições Particulares como fato gerador de sinistro coberto, o sinistro de crédito imputável ao item 2.7 caracterizar-se-á quando o crédito garantido não for pago nos 6 meses seguintes ao seu vencimento. Entretanto, uma vez que um vencimento de reembolso do crédito for indenizado, este prazo será reduzido para 2 meses para todos os créditos devidos posteriormente.

3.2.3.2 - Quando o item 2.1 não for mencionado nas Condições Particulares como fato gerador de sinistro coberto, o sinistro de crédito imputável ao item 2.7 estará caracterizado nos 6 meses seguintes ao cumprimento das formalidades necessárias à transferência de fundos depositados na moeda local, nos termos da cláusula 13 item 13.5. Todavia, ocorrendo uma indenização de um vencimento de reembolso do crédito, este prazo será reduzido para 2 meses para todos os créditos devidos posteriormente.

CLÁUSULA 4ª - PRODUÇÃO DE EFEITOS DAS GARANTIAS

4.1 – Data de produção de efeitos da garantia do risco de fabricação

4.1.1 - A garantia do risco de fabricação produz efeitos, sob reserva da realização das condições citadas no item 4.3, na data de entrada em vigor do contrato garantido.

4.1.2 - Todavia, se o SEGURADO tiver empregado despesas para a execução de suas obrigações contratuais anteriormente à data de entrada em vigor do contrato garantido, a produção de efeitos da garantia do risco de fabricação poderá, sob reserva da realização das condições mencionadas no item 4.3 abaixo, retroagir à data e aos limites fixados nas Condições Particulares.

4.2 - Data de produção de efeitos da garantia do risco de crédito

4.2.1 - A garantia do risco de crédito produz efeitos, sob reserva da realização das condições citadas no item 4.3, na data na qual o SEGURADO tiver concluído completamente a execução de suas obrigações contratuais.

4.2.2 - Contrato prevendo entregas parciais

Quando no contrato garantido for previsto que os bens ou serviços encomendados puderem ser objeto de entregas parciais, abrindo direito ao pagamento de seu próprio preço, a vencimentos expressamente determinados, a garantia do risco de crédito produz efeitos, para cada uma destas entregas, na data na qual a mesma tiver sido efetuada.

4.2.3 - Contrato comportando vencimentos não garantidos

Quando for constatado que, na data de notificação da entrada em vigor do contrato, os vencimentos do crédito garantido forem precedidos de vencimentos não garantidos, a produção de efeitos da garantia será transferida até a data na qual todos os vencimentos não garantidos estiverem pagos.

4.3 - Condições da produção de efeitos

4.3.1 - A produção de efeitos das garantias do risco de fabricação e do risco de crédito está subordinada às seguintes condições:

a) assinatura e entrada em vigor do contrato garantido;

b) pagamento e transferência do pagamento antecipado; e

c) obtenção pelo devedor e seu garante das autorizações (principalmente, das autorizações de importação e de transferência) necessárias à execução de suas obrigações em virtude da regulamentação local aplicável na data de assinatura do contrato garantido, com exceção daquelas que só puderem ser obtidas posteriormente.

4.3.2 - Quando o contrato garantido for financiado por um contrato de financiamento, a produção de efeitos da garantia dos riscos de fabricação e de crédito estará, além disso, subordinada às seguintes condições:

a) assinatura do contrato de financiamento, de acordo com as condições aceitas pela SEGURADORA;

b) obtenção, dado o caso, de uma garantia de pagamento com base no crédito resultante do contrato de financiamento;

c) obtenção, pelo mutuário e seu garante, das autorizações (principalmente das autorizações de transferência) que, em virtude da regulamentação aplicável na data de assinatura do contrato de financiamento, forem necessárias à execução de suas obrigações a título do contrato.

CLÁUSULA 5ª - ALCANCE DAS GARANTIAS

5.1 - Alcance da garantia do risco de fabricação: as despesas incorridas pelo SEGURADO.

5.1.1 - A garantia do risco de fabricação aplica-se ao montante das despesas empregadas pelo SEGURADO para a execução de suas obrigações contratuais desde a data de produção de efeitos desta garantia. Entretanto, ela não se aplica:

- a) às despesas apresentadas pelo SEGURADO em vista da aquisição de bens ou serviços estrangeiros;
- b) às despesas relativas ao fornecimento de bens usados;
- c) às quantias entregues em pagamento de comissões;
- d) às despesas ajustadas para a compra ou locação de equipamentos de construção civil utilizados no país do devedor para a execução do contrato garantido, salvo as amortizações já efetuadas sobre este contrato ou os aluguéis já pagos;
- e) aos prêmios devidos a título da presente apólice.

5.1.2 - Por derrogação às disposições supracitadas, poderão ser inclusas na base da garantia do risco de fabricação as despesas apresentadas pelo SEGURADO em vista da aquisição de bens e serviços incorporados aos fornecimentos e prestações do SEGURADO no Brasil, nas condições e limites fixados pela legislação.

5.2 - Alcance da garantia do risco de crédito: o crédito garantido

5.2.1 - A garantia do risco de crédito aplica-se sobre a fração do preço contratual que permanece exigível na data de produção de efeitos desta garantia.

5.2.2 - O montante desta fração do preço e dos juros correspondentes constitui o crédito garantido.

5.2.3 - **Contudo, a garantia do risco de crédito não se aplica:**

- a) **à fração do preço de venda correspondente ao fornecimento de bens usados;**
- b) **às somas que devam ser liquidadas por utilização de um crédito documental irrevogável e confirmado por um banco inscrito no Brasil;**
- c) **às quantias correspondentes aos juros de mora, penalidades ou perdas e danos devidos pelo devedor.**

5.3 - Extensão das garantias às despesas suplementares

5.3.1 - A garantia do risco de fabricação estende-se às despesas suplementares consecutivas a um sinistro, determinadas com a concordância da SEGURADORA, principalmente às despesas de conservação ou de estocagem.

5.3.2 - Se tais despesas suplementares forem acrescentadas igualmente aos montantes ou vencimentos não garantidos pela SEGURADORA, elas serão imputadas proporcionalmente aos montantes ou vencimentos garantidos e não garantidos.

5.3.3 - Quando a fabricação dos bens ou a execução dos serviços forem realizadas com a concordância da SEGURADORA ou segundo suas instruções, conforme as disposições do item 8.5.3 da Cláusula 8ª, a garantia do risco de fabricação aplica-se igualmente às despesas suplementares decorrentes, quando for constatado que estas despesas não teriam sido convencionadas se a execução do contrato garantido fosse pretendida na ausência de qualquer fato gerador de sinistro.

5.4 - Caução

5.4.1 - Desde que seja mencionado nas Condições Particulares, a caução – subscrita por ordem do SEGURADO para garantir ao devedor a restituição do pagamento antecipado ou a boa execução do contrato garantido, ou permitindo o pagamento antecipado de uma retenção – entra no campo de aplicação da garantia dos riscos de fabricação ou de crédito.

5.4.2 - O prejuízo sofrido pelo SEGURADO em razão da execução da caução será indenizável:

a) a título da garantia do risco de fabricação, quando a execução for ligado a um sinistro de fabricação.

Neste caso, o montante do reembolso feito pelo SEGURADO ao banco, pagando a caução, é levado ao débito da conta de perdas.

b) a título da garantia do risco de crédito, quando o SEGURADO encontra-se na impossibilidade, por um fato gerador de sinistro mencionado nas Condições Particulares, de recuperar as quantias desembolsadas que o beneficiário da caução seja obrigado a lhe restituir.

5.4.3 - O direito à restituição do SEGURADO constitui um crédito cujo montante é levado ao débito da conta de perdas.

5.5 - Subempreitadas

5.5.1 – As quantias devidas pelo SEGURADO aos subempreiteiros a título de contratos que ele tiver concluído para a aquisição de todos ou de parte dos bens e serviços que se comprometera a entregar em execução do contrato garantido, fazem parte das despesas garantidas a título do risco de fabricação e entram na conta de perdas a ser estabelecida em caso de sinistro.

5.5.2 - As despesas nas quais o SEGURADO for forçado a incorrer por não ter conseguido opor a seus subempreiteiros as instruções dadas pela SEGURADORA para evitar um sinistro ou limitar seus efeitos serão excluídas da perda indenizável.

CLÁUSULA 6ª - PERCENTAGEM GARANTIDA

6.1 - Os riscos serão cobertos até a percentagem garantida fixada nas Condições Particulares.

6.2 - O SEGURADO deverá suportar a percentagem não garantida pela SEGURADORA. Entretanto, ele poderá transferir aos seus subempreiteiros a percentagem não garantida correspondente à fração sub-tratada de um contrato garantido.

CAPÍTULO II - PRÊMIO – GESTÃO DO RISCO

CLÁUSULA 7ª - PRÊMIO

7.1 - A conclusão do contrato de seguro torna o SEGURADO devedor do prêmio cujo montante e modalidades de pagamento estão fixados nas Condições Particulares.

7.2 - O prêmio será aumentado dos impostos e taxas em vigor na data dos avisos de vencimento que são enviados ao SEGURADO pela SEGURADORA, nos casos em que se verificar a necessidade.

7.3 - **Qualquer prêmio pago não será devolvido ao SEGURADO.** Todavia, se o SEGURADO puder provar que a garantia do risco coberto não produziu efeito, a SEGURADORA, na ausência de qualquer sinistro ou ameaça de sinistro afetando o contrato garantido, restituirá o prêmio correspondente.

7.4 - O SEGURADO não poderá invocar qualquer compensação para adiar o pagamento de sua dívida de prêmio, mesmo que a SEGURADORA reconheça ser devedora de uma indenização de sinistro. A percepção do prêmio, por si mesma, não obrigará a SEGURADORA a assumir um sinistro, permanecendo, de qualquer forma, subordinada às Condições Gerais e Particulares da apólice.

7.5 - No caso de sinistro que leve ao pagamento de uma indenização, o prêmio que permanecer devido torna-se imediatamente exigível.

CLÁUSULA 8ª - GESTÃO DO RISCO

8.1 - O SEGURADO deverá gerir o risco como "*bonus pater familias*".

8.2 - Descrição do Risco

8.2.1 - Quando da emissão da apólice, o SEGURADO deverá declarar exatamente todas as circunstâncias e todos os fatos de seu conhecimento, para que a SEGURADORA possa avaliar os riscos a serem cobertos.

8.2.2 - A apólice será estabelecida com base nas respostas dadas pelo SEGURADO aos diversos formulários (Formulário de Solicitação de Seguro de Crédito à Exportação, Notificação de Assinatura do Contrato Comercial, cronograma de prestações e de pagamentos).

8.2.3 - A descrição da operação de exportação, mencionada nas Condições Particulares, será feita com base nas respostas aos questionários supra referidos.

8.2.4 - A descrição dos documentos contratuais fornecida pelo SEGURADO nas suas respostas, e eventualmente a interpretação que lhes for dada, serão de sua exclusiva responsabilidade, mesmo se a SEGURADORA tiver conhecimento de tais documentos.

8.3 - Cronograma das prestações e dos pagamentos

8.3.1 - O SEGURADO deverá enviar à SEGURADORA, por meio de impressos previstos para tal finalidade, a partir da assinatura e entrada em vigor do contrato garantido, um cronograma das prestações que tiver obrigação de executar, e dos pagamentos que tiver direito de receber em virtude deste contrato. Ele deverá fornecer um documento atualizado:

- a) à data de início do crédito citada nas Condições Particulares;
- b) assim que o cronograma precedente sofrer uma modificação;
- c) caso a SEGURADORA lhe solicite.

8.4 – **Alteração do Risco**

8.4.1 – **O SEGURADO não poderá, sem autorização expressa da SEGURADORA, alterar o risco por ela assumido.**

8.4.2 – **Sob reserva das disposições da cláusula 19, o SEGURADO não poderá, sem autorização expressa da SEGURADORA, aceitar qualquer abatimento de dívida, total ou parcial, renunciar a algum dos direitos ou garantias relativos aos créditos garantidos, cedê-los ou dá-los em fiança, celebrar qualquer acordo, compromisso ou transação relativos aos créditos garantidos. O SEGURADO não poderá, sem autorização expressa da SEGURADORA, aceitar qualquer alteração do contrato garantido.**

8.5 - Agravamento do risco

8.5.1 - Logo que tenha conhecimento, o SEGURADO deverá informar à SEGURADORA:

- a) sobre qualquer pedido do devedor que vise modificar as condições de pagamento do contrato garantido ou as garantias ao mesmo ligadas;
- b) sobre qualquer incidente ou dificuldade superveniente na ocasião do recebimento dos bens ou dos serviços, ou quando da emissão ou da entrega dos instrumentos de pagamento previstos pelo contrato garantido;
- c) sobre qualquer ato do devedor ou do garante, ou de qualquer acontecimento concernente aos mesmos ou ao seu país, que possa constituir um obstáculo à execução do contrato garantido ou ao recebimento do crédito garantido;
- d) sobre a superveniência de qualquer fato gerador de sinistro.

8.5.1.1 - A superveniência de qualquer destes fatos constituirá um agravamento do risco coberto, e obrigará o SEGURADO a tomar, com diligência, todas as medidas e a efetuar todas as negociações necessárias ou úteis à defesa de seus direitos perante o devedor ou qualquer outro terceiro.

8.5.2 - Tal agravamento do risco autorizará a SEGURADORA a impor ao SEGURADO qualquer medida que vise evitar um sinistro ou limitar seus efeitos. Para esta finalidade, a SEGURADORA reserva-se principalmente o direito, quando o risco de fabricação não for coberto, de modificar, suspender ou rescindir a garantia do risco de crédito que não tenha ainda surtido efeito.

8.5.3 - Se houver a superveniência de um fato gerador de sinistro de fabricação, o SEGURADO deverá fornecer, no mês seguinte à ocorrência de tal fato gerador, um balanço contábil estimativo de suas despesas e de suas receitas, fechado na data de superveniência do fato gerador de sinistro.

8.5.4 - Quando a fabricação dos bens, assim como a execução dos serviços, permanecerem possíveis, o SEGURADO deverá:

- a) fornecer, no mês seguinte à ocorrência do fato gerador de sinistro, uma posição das medidas a serem adotadas, seja para continuar a execução do contrato garantido, seja para suspender ou acabar definitivamente com esta execução, indicando as conseqüências financeiras em cada uma destas hipóteses;
- b) declarar à SEGURADORA, no mesmo prazo, se tem intenção de dar prosseguimento à execução do contrato ou, ao contrário, se pretende suspender ou acabar definitivamente com a execução;
- c) dar prosseguimento à fabricação dos bens e à execução dos serviços até que receba a resposta da SEGURADORA às suas propostas, tal resposta devendo ocorrer o mais tardar nos 2 (dois) meses seguintes ao recebimento pela SEGURADORA da declaração supra mencionada.

8.5.5 - A SEGURADORA reserva-se o direito de dar instruções ao SEGURADO e

- a) de opor-se ao prosseguimento da execução do contrato garantido;
- b) ou, ao contrário, de opor-se à interrupção desta execução.

8.5.6 - Tais medidas abrem ao SEGURADO um direito à indenização:

- a) das quantias não pagas, afetando as condições de pagamento anteriores à data de produção de efeito da garantia do risco de crédito;

- b) das despesas suplementares definidas no item 5.3.3 da Cláusula 5ª.

CLÁUSULA 9ª - MANDATO CONTENCIOSO

9.1 - **No caso de agravamento do risco, a SEGURADORA estará habilitada a exercer, de pleno direito e com prioridade, no lugar e em nome do SEGURADO – com poderes, após tê-lo informado, de consentir, conciliar, transigir e comprometer – todos os direitos e ações do SEGURADO decorrentes do contrato garantido, assim como sobre os bens ainda não entregues ou expedidos, ou a tomar, em relação aos mesmos, qualquer medida conservatória que julgue útil.**

9.2 - A SEGURADORA, conforme instruções, terá a faculdade de exigir, para tal finalidade, uma procuração irrevogável e a entrega ou a transferência em seu benefício, sob forma oponível a terceiros, de todos os documentos e títulos estabelecendo os direitos oriundos do contrato garantido, ou simplesmente úteis ao exercício destes direitos.

9.3 – **O SEGURADO reconhece expressamente que, embora uma fração do risco, de acordo com a Cláusula 6ª, permaneça a seu cargo exclusivo, as disposições precedentes habilitam a SEGURADORA a exercer, em seu lugar e em seu nome, a integralidade de seus direitos; compromete-se, além disso, no que concerne a esta fração do risco, a suportar todas as conseqüências provenientes das decisões que a SEGURADORA seja levada a tomar, principalmente aquelas aferentes aos acordos que tenha concluído ou aos quais tenha aderido, ou ainda aos que seja encarregada de executar.**

9.4 - Quando a SEGURADORA não exercer, por si mesma, os recursos contra o devedor inadimplente o SEGURADO comprometer-se-á, em comum acordo com a mesma ou, eventualmente, conforme suas instruções, a tomar todas as medidas necessárias à defesa de seus direitos e ao pagamento do crédito garantido.

CLÁUSULA 10 – FALÊNCIA OU CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PARTE DO SEGURADO

10.1 – O SEGURADO deverá declarar à SEGURADORA dentro de 10 dias:

- a) a cessação total ou parcial de suas atividades;
- b) sua liquidação amigável;
- c) a outorga do benefício da prorrogação de pagamento ou da concordata;
- d) qualquer pedido de falência.

10.2 - **Caso se verifique uma das situações acima mencionadas, a apólice será rescindida de pleno direito.** Esta rescisão não afetará a(s) garantia(s) que já produziram efeitos, desde que seja efetuado o pagamento imediato do montante do prêmio que reste a pagar a título desta(s) garantia(s).

CAPITULO III - SINISTROS E INDENIZAÇÕES

CLÁUSULA 11 – AMEAÇAS DE SINISTRO

11.1 – Quando, em razão da superveniência de um fato gerador de sinistro, a execução do contrato garantido for interrompida ou o crédito garantido não for pago em um de seus vencimentos, o SEGURADO deverá fazer uma “Declaração de Ameaça de Sinistro”, utilizando os impressos para isto destinados.

11.2 - **Para ser oponível à SEGURADORA, tal Declaração deverá ser-lhe enviada nos seguintes prazos:**

a) **ameaça de sinistro de fabricação: nos 10 dias seguintes à data de interrupção da execução do contrato garantido.**

b) **ameaça de sinistro de crédito: nos 30 dias seguintes à data de vencimento do crédito garantido não pago.**

11.3 - Em caso de ameaça de sinistro de fabricação, o SEGURADO não poderá dispor dos bens que permaneceram em sua propriedade sem o acordo expresso da SEGURADORA. O mesmo acontecerá, em caso de ameaça de sinistro de crédito, quando o direito de propriedade dos bens não tiver sido ainda transmitido ao devedor na data desta ameaça.

11.4 - A anulação de uma Declaração de Ameaça de Sinistro em seguida à retomada da execução do contrato garantido ou à regularização da situação dos pagamentos anteriores à constituição do sinistro, deverá ser notificada à SEGURADORA no prazo mais breve possível.

CLÁUSULA 12 – DECLARAÇÃO DE SINISTRO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

12.1 - Qualquer pagamento de indenização está subordinado à entrega, pelo SEGURADO, de uma “Declaração de Sinistro” acarretando Pedido de Indenização.

12.2 - Esta Declaração deverá estar acompanhada de um relatório das perdas, estabelecido conforme a Cláusula 15 para os sinistros de fabricação e a Cláusula 16 para os sinistros de crédito.

12.3 - A Declaração de Sinistro - Pedido de Indenização deverá ser enviada à SEGURADORA assim que o prazo constitutivo de sinistro expirar e **será aceita somente se a Declaração de Ameaça de Sinistro for efetuada no prazo atribuído e se o SEGURADO tiver cumprido integralmente os termos deste contrato de seguro e encaminhado à SEGURADORA os seguintes documentos:**

a) em caso de sinistro de fabricação: todas as faturas e documentos comprobatórios das despesas incorridas pelo SEGURADO, previstas na Cláusula 15;

b) em caso de sinistro de crédito: pedido formal de compra do importador, faturas comerciais, títulos de crédito vencidos e vincendos, Conhecimento de Embarque, demais documentos comprobatórios do crédito exigíveis no Brasil e no país do importador e, se for o caso, comprovante da entrega da mercadoria ou serviço que ateste o crédito, comprovação de constituição das garantias eventualmente exigidas e documentação comprobatória da insolvência do importador.

CLÁUSULA 13 - CONDIÇÕES DE INDENIZAÇÃO

13.1 - O pagamento de indenizações devidas pela SEGURADORA em razão da presente apólice de seguro está condicionado à efetiva liquidação da garantia prestada pela União, nos termos das Leis nº 6.704, de 26.10.1979 e nº 9.818, de 23.08.1999, dos Decretos nº 3.937, de 25.09.2001 e nº 4.041, de 03.12.2001 e do Instrumento de Concessão de Garantia de Cobertura de Riscos Comerciais, Políticos e Extraordinários, firmado com a IRB Brasil Resseguros S/A.

13.2 - Em todos os casos, a garantia, objeto da apólice, será acionada somente se as perdas cuja indenização for solicitada pelo SEGURADO, sejam a consequência direta e exclusiva da realização regularmente constatada de um dos riscos cobertos, e se as condições específicas de cobertura mencionadas nas Condições Particulares tiverem sido atendidas antes da superveniência do fato gerador de sinistro.

13.3 - Quando as obrigações do devedor relativas ao SEGURADO forem asseguradas por uma garantia, a indenização efetuar-se-á somente se as condições abaixo mencionadas forem atendidas:

13.3.1 - Condições ligadas à constituição da garantia:

Segundo as disposições e no prazo imposto pela legislação ou regulamentação aplicável, tal garantia deverá ter sido constituída de forma válida, e o SEGURADO deverá tomar as medidas necessárias para mantê-la em vigor.

13.3.2 - Condições ligadas ao acionamento da garantia:

a) Em se tratando de uma garantia pessoal

Sem aguardar as instruções da SEGURADORA, o SEGURADO deverá cumprir os atos e formalidades necessários ao acionamento da garantia, com toda a diligência exigida para que esta garantia tenha plena eficácia.

Se a garantia não for acionada nos 30 dias seguintes ao vencimento não pago, o início do prazo constitutivo de sinistro será transferido para a data na qual o garante tiver sido notificado para satisfazer seu compromisso.

b) Em se tratando de uma garantia real

O SEGURADO deverá cumprir regularmente, se a SEGURADORA assim o instruir, os atos e formalidades necessários ao seu acionamento.

13.4 - Quando o devedor levantar uma contestação

13.4.1 - Se o devedor levantar uma contestação quanto ao montante ou à validade dos direitos ou créditos do SEGURADO, a SEGURADORA poderá suspender o acionamento da garantia, até que a contestação seja decidida a favor do SEGURADO, seja por decisão da instância designada conforme a cláusula compromissória prevista no contrato garantido, quando tal instância for uma das aprovadas pela SEGURADORA, seja, na falta desta, por decisão da justiça que tiver força executória no país do devedor.

13.4.1.1 - A apólice, então, abre direito à indenização:

a) no caso de sinistro de fabricação, segundo as regras aplicáveis a este sinistro, não podendo o montante da perda indenizável definido na Cláusula 15 no item 15.2 exceder os direitos a pagamento reconhecidos a favor do SEGURADO.

b) no caso de sinistro de crédito, segundo as regras aplicáveis a este sinistro, não podendo o montante da perda indenizável definido na Cláusula 16 no item 16.2 exceder os direitos a pagamento reconhecidos a favor do SEGURADO e garantidos pela apólice.

13.4.2 - Se, por um motivo que constitui um fato gerador de sinistro, as instituições judiciárias ou as instâncias arbitrais previstas no contrato garantido estiverem impedidas de funcionar nas condições válidas na época da assinatura deste contrato, e se o SEGURADO, desta forma, estiver privado da possibilidade de ter seus direitos reconhecidos ou sancionados, a SEGURADORA admitirá fazer jus ao pedido de indenização.

13.4.2.1 - Se a garantia do risco de crédito não tiver produzido efeito, o SEGURADO será indenizado segundo as regras aplicadas no caso de sinistro de fabricação.

13.4.2.2 - Se a garantia do risco de crédito tiver produzido efeito, a base da indenização será determinada sobre o montante dos créditos que poderiam ser reconhecidos ao SEGURADO pelas instituições ou instâncias supra citadas, se o funcionamento das mesmas não estivesse impedido, desde que tais créditos fossem garantidos pela apólice.

13.5 - Caso de falta de recebimento imputável ao item 2.7 da Cláusula 2ª:

13.5.1 - A indenização estará subordinada à produção, pelo SEGURADO, de um documento bancário comprovando o pagamento em moeda local e o cumprimento das formalidades exigidas pelas autoridades do país do devedor para a transferência de fundos.

13.5.2 - Salvo derrogação prevista nas Condições Particulares, a superveniência do fato previsto no item 2.7 da Cláusula 2ª proporciona direito à indenização apenas se tratar-se de um crédito correspondente à parte transferível do contrato, tal como definido nas mencionadas Condições Particulares.

13.6 - Não podem ser objeto de qualquer indenização:

a) as perdas estruturais, ou seja, as perdas que, mesmo na ausência de sinistro, o SEGURADO tivesse sofrido em razão, principalmente, de erros na avaliação, na concepção ou na execução das prestações, ou devido a lacunas na redação do contrato garantido;

b) as perdas devidas à aplicação, contra o SEGURADO, de uma disposição do contrato garantido restringindo seus direitos (cláusula penal, de rescisão, de força maior, etc.);

c) as perdas devidas à inexecução, pelo próprio SEGURADO ou por qualquer de seus procuradores, co-contratantes ou subempreiteiros, das cláusulas e condições do contrato garantido ou das obrigações que lhes são incumbidas perante a legislação ou a regulamentação aplicável, tanto no Brasil quanto em outros países;

d) as perdas correspondentes às despesas feitas com pagamento de comissões.

13.7 - Quando, no que concerne à garantia do risco de crédito, as Condições Particulares mencionarem apenas os fatos geradores de sinistro designados nos itens 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 da Cláusula 2ª, e um crédito não for pago nos 3 meses seguintes ao seu vencimento, sem que a falta de pagamento seja imputável a um destes fatos, a garantia aferente ao vencimento não pago cessa, de pleno direito, na expiração deste prazo de 3 meses.

13.8 - Acordo Bilateral de Reestruturação

13.8.1 - Quando o crédito garantido for objeto de um refinanciamento resultante de um acordo bilateral de reestruturação celebrado entre o governo do país do devedor e o governo brasileiro, os pagamentos efetuados pelo Banco Central do Brasil ou qualquer outra instituição que as autoridades brasileiras deleguem para esta finalidade, por ordem e conta do governo estrangeiro, extinguem qualquer direito à indenização a título do crédito concernente, caso calculem este último à altura da percentagem garantida.

13.8.2 - Se tais pagamentos não atingirem a percentagem garantida do crédito, a SEGURADORA pagará ao SEGURADO uma indenização equivalente à diferença entre o montante total do crédito, afetado pela percentagem garantida, e o pagamento efetuado decorrente da execução do acordo de reestruturação.

13.9 - Vencimento antecipado do prazo

Qualquer disposição do contrato prevendo, no caso de falta do devedor, uma exigibilidade antecipada das frações ainda não vencidas do crédito garantido, não será oponível à SEGURADORA. Esta, todavia, terá o direito de pagar a indenização antecipadamente. Neste caso, os juros não corridos serão inscritos no crédito da conta de perdas.

CLÁUSULA 14 - ATRIBUIÇÃO DOS PAGAMENTOS E DO PRODUTO DA REALIZAÇÃO DAS GARANTIAS

14.1 - Quando a garantia do risco de crédito produzir efeito, os pagamentos recebidos, a título do contrato garantido, a contar da primeira ameaça de sinistro, do devedor ou de seus garantes, ou por conta dos mesmos, assim como aqueles provenientes da realização de garantias serão, seja qual for a atribuição reservada pelos pagadores, destinados ao levantamento, em ordem cronológica, dos créditos garantidos e não garantidos em principal e juros, tanto para a determinação da perda indenizável, como para efetuar a partilha, entre a SEGURADORA e o SEGURADO, das quantias recuperadas após a indenização.

14.2 - Após a apuração da totalidade dos créditos garantidos, e eventualmente não garantidos, as receitas excedentes serão atribuídas aos juros de mora.

14.3 - Todavia, no caso de acordo bilateral de reestruturação prevendo um pagamento parcial do crédito garantido, os pagamentos assim efetuados serão destinados à apuração deste crédito, nas condições fixadas pela Cláusula 13, item 13.8.

CLÁUSULA 15 – SINISTRO DE FABRICAÇÃO

15.1 - Conta de perdas

15.1.1 - A conta de perdas a ser apresentada pelo SEGURADO deverá ser fechada na data de constituição do sinistro, e estabelecida conforme as seguintes disposições:

15.1.2 - A conta de perdas compreenderá:

<u>Quanto ao débito</u>	<u>Quanto ao crédito</u>
a) o montante total das despesas empregadas pelo SEGURADO para a execução de suas obrigações contratuais desde a data de produção de efeito da garantia até a data de constituição do sinistro, inclusive:	a) o montante de todas as quantias recebidas pelo SEGURADO a título do contrato garantido,
1. a quota-parte das despesas gerais da empresa imputável ao contrato, calculada para cada exercício anual correspondente ao período de execução do contrato, segundo o rendimento total das despesas gerais do SEGURADO/cifra de negócios global do SEGURADO, salvo derrogação prevista nas Condições Particulares.	b) o produto da realização das garantias,
2. as despesas suplementares definidas no item 5.3 da Cláusula 5ª, empregadas até a data de constituição do sinistro, inclusive as despesas gerais e as despesas financeiras e aferentes, calculadas como indicado neste parágrafo.	c) o produto da revenda ou o valor de reemprego dos bens em curso de fabricação, ou fabricados mas não entregues, assim como das matérias aprovionadas,
	d) os montantes recebidos pelo SEGURADO ou que ele possa receber através de compensação, até a data de pagamento da indenização,
	e) o montante das indenizações de qualquer ordem, com exclusão das recebidas pela aplicação da presente apólice.

15.1.3 - A conta de perdas deverá compreender igualmente, quanto ao débito e/ou ao crédito, as despesas e os resultados financeiros ligados à execução do contrato.

15.1.4 - A conta de perdas não compreenderá:

a) as despesas e as receitas correspondentes às entregas parciais quando estas últimas derem direito ao pagamento de seu próprio preço, a vencimentos expressamente determinados (neste caso, a garantia do risco de crédito produziu efeito);

b) as quantias despendidas para o desfecho antecipado, em razão do sinistro, de operações de apoio (principalmente vendas ou compras a prazo, empréstimos em dinheiro, contratos de troca de taxa de juros – “swaps”).

15.1.5 – A conta de perdas será estabelecida em reais; as quantias a serem aplicadas, seja ao seu débito, seja ao seu crédito, que correspondem aos pagamentos efetuados em moeda estrangeira, serão convertidas em reais com base no câmbio em vigor no dia de seu pagamento.

15.2 – Montante da perda indenizável e montante da indenização

15.2.1 – O excedente do débito sobre o crédito da conta de perdas constitui o saldo devedor desta conta.

15.2.2 – A perda indenizável será igual ao saldo devedor da conta de perdas retido pela SEGURADORA após análise, diminuído das despesas correspondentes aos itens excluídos da garantia, assim como das despesas gerais e financeiras e aferentes, calculadas como indicado no item 15.1.

15.2.3 – O montante máximo da perda indenizável será igual à diferença entre:

a) de um lado, o montante garantido do contrato (em principal), acrescido eventualmente das despesas suplementares citadas na Cláusula 5ª, item 5.3 e do montante das cauções garantidas pagas nas condições mencionadas na Cláusula 5ª, item 5.4.;

b) de outro lado, o montante das prestações recebidas e dos direitos a pagamento (excluídos os juros) abertos pelas entregas efetuadas, assim como o montante dos pagamentos recebidos em contrapartida às despesas suplementares.

15.2.4 – A indenização será igual ao produto do montante da perda indenizável – ou, se conveniente, do montante máximo da perda indenizável – pela percentagem garantida.

15.3 – Indenizações provisórias

15.3.1 – Sob reserva de que o risco de fabricação seja coberto, a falta de pagamento das quantias exigíveis antes da data de produção de efeito da garantia do risco de crédito poderá ser objeto de uma indenização provisória quando, apesar da superveniência de um fato gerador de sinistro de fabricação, a fabricação dos bens ou a execução dos serviços tenha sido realizada com a concordância da SEGURADORA ou sob suas instruções.

15.3.2 – As indenizações provisórias serão calculadas segundo as regras aplicáveis ao sinistro de crédito.

15.3.3 – Tais indenizações não serão mais devidas, quando:

a) tendo desaparecido o fato gerador de sinistro, a execução do contrato garantido prosseguir nas condições normais;

b) o montante acumulado das quantias, tendo dado lugar à indenização, atingir os três quartos do montante presumido da perda indenizável;

c) a execução do contrato garantido verificar-se impossível, ou for julgada inoportuna pela SEGURADORA.

15.3.4 – Em caso de constituição posterior de um sinistro de fabricação, as indenizações provisórias serão dedutíveis das indenizações devidas a título deste sinistro.

15.3.5 – Se a conta de perdas apresentar um direito à indenização inferior ao montante das indenizações provisórias já pagas, o excedente deverá ser restituído à SEGURADORA nos 10 dias seguintes à data da ordem de pagamento.

15.3.6 – A SEGURADORA reserva-se o direito de exigir a restituição das indenizações provisórias caso a conta de perdas não for produzida nos 3 meses seguintes à data de constituição do sinistro de fabricação.

15.4 – Indenização das despesas suplementares quando a execução do contrato garantido for realizada até o final, apesar da superveniência de um fato gerador de sinistro de fabricação.

15.4.1 – A conta de perdas a ser produzida pelo SEGURADO deverá ser estabelecida conforme as disposições do item 15.1 da presente cláusula.

15.4.2 – Para o cálculo da indenização, serão aplicadas as disposições do item 15.2 da presente cláusula.

15.4.3 – Todavia, o montante da perda indenizável não poderá ultrapassar o montante das despesas suplementares definidas no item 5.3.3 da Cláusula 5ª.

CLÁUSULA 16 – SINISTROS DE CRÉDITO

16.1 – Conta de perdas

16.1.1 – A liquidação dos sinistros de crédito será efetuada vencimento por vencimento. O SEGURADO deverá produzir, para cada um dos vencimentos, uma conta de perdas, estabelecida na moeda do contrato, de acordo com as seguintes disposições:

Quanto ao débito

a) montante do vencimento do sinistro.

Quanto ao crédito

a) o montante de qualquer quantia imputada sobre o vencimento em questão, paga ao SEGURADO antes do pagamento da indenização e principalmente:

1. os pagamentos parciais efetuados pelo devedor ou por um terceiro.
- b) os montantes recebidos pelo SEGURADO, ou que ele possa receber através de compensação até a data de pagamento da indenização,
- c) o produto da realização das garantias reais ou assimiladas,
- d) o produto da realização dos fornecimentos que o SEGURADO pode conservar ou recuperar a disposição,
- e) o montante das despesas que o SEGURADO não tiver pago em razão do sinistro.

16.1.2 - Se o sinistro for imputável à insolvência do devedor ou, ainda, se a SEGURADORA decidir indenizar de maneira geral os vencimentos garantidos, que estejam vencidos e não pagos, ou por vencer, o SEGURADO deverá produzir uma única conta de perdas.

16.1.3 - Esta conta de perdas deverá comportar:

a) quanto ao débito: o montante da totalidade dos vencimentos concernentes, que ainda não tiverem sido indenizados;

b) quanto ao crédito: além do montante dos valores visados no item 16.1.1. supra, o montante dos juros que restam a correr entre a data de pagamento da indenização e a data dos vencimentos não prescritos.

16.2 - Montante da perda indenizável e montante da indenização

16.2.1 - A perda indenizável será igual ao saldo devedor da conta de perdas, ou seja, ao excedente do débito sobre o crédito desta conta. Quando certos elementos do preço de venda forem excluídos do campo de aplicação da garantia, o valor da perda indenizável será obtido aplicando-se o saldo devedor da conta de perdas à relação K seguinte:

$$K = \frac{\text{montante principal do contrato garantido} \quad \text{—} \quad \text{montante dos elementos excluídos da garantia}}{\text{montante principal do contrato garantido}}$$

16.2.2 - Para o estabelecimento desta relação, os bens e serviços de origem ou de proveniência estrangeira serão avaliados pelo seu preço de compra, convertido, se a encomenda for estabelecida em moeda estrangeira, pelo câmbio em vigor na data de assinatura do contrato garantido.

16.2.3 - O montante máximo da perda indenizável não poderá ultrapassar o montante do contrato garantido (em principal e juros) mencionado nas Condições Particulares, aumentado, eventualmente, do montante das cauções garantidas.

16.2.3.1 - Neste limite, o montante máximo será igual à diferença entre:

a) de um lado, o montante em principal e juros dos direitos a pagamento adquiridos pelo SEGURADO em razão da execução do contrato garantido, elevado do valor das cauções garantidas pagas nas condições visadas no item 5.4 da Cláusula 5ª;

b) e, de outro lado, o montante global dos pagamentos, em principal e juros, recebidos antes da data de constituição do sinistro.

16.2.3.2 - Todavia, este limite não se aplicará no caso de indenização das despesas de contencioso mencionado no item 17.1 da Cláusula 17.

16.3 - A indenização será igual ao produto do montante da perda indenizável – ou, se conveniente, do montante máximo da perda indenizável - pela percentagem garantida.

CLÁUSULA 17 – DESPESAS SUPLEMENTARES POSTERIORES À DATA DE CONSTITUIÇÃO DO SINISTRO E DESPESAS DE CONTENCIOSO

17.1 - Serão suportadas pela SEGURADORA, de acordo com a relação existente entre o montante da indenização e o montante do saldo devedor da conta de perdas:

a) as despesas suplementares definidas nos itens 5.3.1 e 5.3.2 da Cláusula 5ª, determinadas posteriormente à data de constituição do sinistro;

b) as despesas de contencioso apresentadas com a concordância da SEGURADORA, no intuito de evitar ou de limitar a perda que possa resultar de um sinistro.

17.2 - Permanecerão a cargo exclusivo do SEGURADO:

a) as despesas de constituição e de manutenção em vigor das garantias e as despesas de protesto;

b) as despesas determinadas para a resolução de um litígio técnico ou comercial.

CLÁUSULA 18 – PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES

18.1 - As indenizações serão pagas nos 30 dias da mais tardia das seguintes datas:

a) data de constituição do sinistro;

b) data de entrega da “Declaração de Sinistro - Pedido de Indenização” e dos documentos previstos na Cláusula 12;

c) data de entrega do laudo do perito, caso a SEGURADORA tenha designado um.

18.2 - Será paga ao SEGURADO uma parcela da indenização quando o laudo do perito não puder ser enviado nos 30 dias contados da data de entrega da declaração de sinistro e dos documentos previstos na Cláusula 12.

18.3 - A parcela, calculada sobre 90% do valor presumido da perda indenizável (importância garantida pelo seguro e despesas comprovadas), tal como resulte das estimativas da SEGURADORA, será paga ao SEGURADO na expiração deste prazo.

18.4 - No momento em que o montante da perda for estabelecido, será efetuada compensação, na devida proporção, entre a indenização e a referida parcela. O SEGURADO, no entanto, se obriga a devolver à SEGURADORA qualquer excesso que lhe tenha sido concedido a título de adiantamento, uma vez apurada a perda líquida definitiva ou a sua inexistência através do laudo do perito.

18.5 - A SEGURADORA poderá subordinar o pagamento das indenizações à entrega, pelo SEGURADO, de uma declaração, emitida pelo banco encarregado do recebimento do crédito sinistrado, confirmando o recebimento de uma ordem irrevogável de pagar diretamente à SEGURADORA a quota - parte das recuperações que lhe caiba, como previsto na Cláusula 22.

CLÁUSULA 19 – TRANSFERÊNCIA DO DIREITO ÀS INDENIZAÇÕES

19.1 - Sob reserva da autorização escrita da SEGURADORA, o direito às indenizações resultante da apólice poderá ser transferido, em plena propriedade ou a título de garantia, pelo SEGURADO em benefício de terceiro, através de cessão ou caução.

19.2 - Quando um crédito garantido for representado por títulos, a transmissão do direito à indenização relacionado a este crédito opera-se de pleno direito em benefício dos endossatários de tal título, sob reserva de que o endosso deverá ter sido previamente autorizado pela SEGURADORA.

19.3 - Todavia, as autorizações supra citadas não precisarão ser solicitadas se a transferência for operada em benefício de um banco inscrito no Brasil, em garantia do reembolso, seja dos créditos de pré-

financiamento ou de financiamento concedidos para a execução do contrato garantido, seja das quantias que o Banco poderia ter que pagar por conta do SEGURADO, na execução de um compromisso de caução aferente ao mencionado contrato.

19.4 - Logo que a transferência for realizada, o beneficiário e o SEGURADO deverão comunicá-la à SEGURADORA utilizando, neste caso, as formas previstas pelas disposições legais em vigor. **A SEGURADORA reserva-se o direito, porém sem que contraia qualquer obrigação neste sentido, de indicar ao beneficiário, a partir da data na qual tiver conhecimento da transferência, qualquer falta do SEGURADO a qualquer das obrigações determinadas na apólice.**

19.5 - Os atos adicionais que modifiquem a consistência dos direitos transferidos, concluídos após a transferência, deverão ser aceitos e assinados pelo beneficiário da transferência.

19.6 - **A transferência do direito às indenizações não terá por efeito isentar o SEGURADO de qualquer das obrigações que tiver contraído em virtude da apólice.**

19.7 - Qualquer exceção, compensação, confusão ou prescrição que a SEGURADORA possa opor ao SEGURADO serão oponíveis aos terceiros aos quais o direito às indenizações tenha sido transferido. Tais terceiros serão, para os efeitos desta apólice, da mesma forma considerados segurados.

CAPÍTULO IV - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO E DA SEGURADORA APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

CLÁUSULA 20 – SUB-ROGAÇÃO

20.1 – O SEGURADO reconhece, pelo presente instrumento, que em razão da sub-rogação:

a) qualquer pagamento de indenização ou pagamento parcial, condicionado ou não, terá por efeito sub-rogar a SEGURADORA em todos os seus direitos e ações sobre o principal, os juros e acessórios do crédito indenizado;

b) que esta sub-rogação se estende igualmente aos seus direitos e ações relativos aos fornecimentos efetuados e aos bens em curso de fabricação, prontos para ser expedidos ou cuja posse tenha sido recuperada ou conservada.

20.2 – O SEGURADO compromete-se a fornecer à SEGURADORA, a pedido desta, no prazo obrigatório por ela fixado e sob forma oponível a terceiros, as provas da sub-rogação interposta, e principalmente as quitações sub-rogatórias. Ele obriga-se, nas mesmas condições, a remeter-lhe todos os títulos e documentos ou a proceder a todos os endossos, transferências ou cessões úteis ao exercício efetivo de sua sub-rogação.

20.3 - **Pelo presente instrumento, o SEGURADO renuncia a quaisquer disposições legais contidas no Código Civil Brasileiro, que instituem direito de preferência em benefício do sub-rogante.**

20.4 - Caso a SEGURADORA decida exercer, por si mesma, os direitos do SEGURADO referentes à sub-rogação, ela se comprometerá a manter o SEGURADO informado sobre suas diligências, e a transferir-lhe a parte que lhe cabe sobre as recuperações intervindas.

CLÁUSULA 21 – GESTÃO DO SINISTRO

21.1 - Apesar da sub-rogação da SEGURADORA, o SEGURADO tem ainda a obrigação de tomar todas as medidas necessárias à cobrança de seus créditos e compromete-se, para isto, a seguir as diretrizes que a SEGURADORA entenda dever lhe comunicar.

21.2 - O pagamento da indenização não tem por efeito a cessação das obrigações às quais o SEGURADO ficou adstrito na apólice.

CLÁUSULA 22 – RECUPERAÇÕES

22.1 - Todas as quantias, incluindo os juros de mora e os montantes recebidos por compensação – recebidas a título do contrato garantido, após o pagamento de uma indenização, são consideradas recuperações.

22.2 - As recuperações, cujo montante seja igual, inferior ou superior ao saldo da conta de perdas, serão divididas entre a SEGURADORA e o SEGURADO.

22.2.1 - Entretanto, em caso de sinistro de fabricação, as recuperações darão lugar à divisão, no limite do valor da indenização, acrescidas das despesas suplementares posteriores à data de constituição do sinistro e das despesas de contencioso e de perícia, colocadas a cargo da SEGURADORA.

22.3 - A quota-parte da SEGURADORA será determinada aplicando-se ao montante, das recuperações a seguinte relação:

$$\frac{\text{montante da indenização}}{\text{saldo devedor da conta de perdas}}$$

22.3.1 - Todavia, quando as recuperações ocorrerem nos termos de um acordo bilateral de reestruturação, segundo as modalidades fixadas pela Cláusula 13, item 13.8, a quota-parte da SEGURADORA será determinada aplicando-se ao montante destas recuperações a seguinte relação, definida quando do cálculo da indenização:

$$\frac{\text{montante da perda indenizável}}{\text{saldo devedor da conta de perdas}}$$

22.4 - Se as recuperações forem efetuadas em moeda estrangeira, o câmbio de conversão será aquele em vigor no dia do recebimento das divisas.

22.5 - Quando, conforme a Cláusula 14, as recuperações forem correspondentes aos juros de mora, a fração destes, relativa ao período compreendido entre a data do vencimento sinistrado e a data do pagamento da indenização, será integralmente revertida ao SEGURADO.

22.6 - O SEGURADO compromete-se a comunicar à SEGURADORA, no prazo de 10 dias, as recuperações de que tiver conhecimento, e a pagar-lhe o montante devido nos 10 dias seguintes ao seu repatriamento.

22.6.1 - Todavia, tal pagamento deverá ocorrer nos 10 dias seguintes ao pagamento em moeda local, quando se tratar de um crédito intransferível ou cuja transferência não fora solicitada pelo

SEGURADO. Neste caso, por derrogação às disposições do item 22.4, a conversão será efetuada pelo câmbio utilizado para o cálculo da indenização.

CLÁUSULA 23 – REEMBOLSO DAS INDENIZAÇÕES

23.1 – Se, após uma indenização, for comprovado que a cobertura do seguro não deveria ter sido acionada, a indenização deverá ser reembolsada pelo SEGURADO nos 10 dias seguintes à data da ordem de pagamento enviada pela SEGURADORA.

CAPÍTULO V - CONTROLE E SANÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

CLÁUSULA 24 – PERÍCIA

24.1 - A SEGURADORA reserva-se a faculdade de designar, em caso de sinistro, um perito encarregado de verificar a natureza e o valor da perda cuja indenização for solicitada pelo SEGURADO.

24.2 – O SEGURADO compromete-se a fornecer a tal perito todas as informações necessárias ao cumprimento de sua missão, e a colocar à sua disposição todas as peças e todos os documentos contábeis cuja comunicação for solicitada, principalmente o orçamento previsto, estabelecido para o contrato garantido.

24.3 – O valor da remuneração deste perito será integralmente a cargo da SEGURADORA se o laudo pericial confirmar as cifras apresentadas pelo SEGURADO em sua conta de perdas, ou se este laudo demonstrar apenas uma redução inferior ou igual a 15% do saldo da conta de perdas. Se a taxa de redução ultrapassar 15%, o valor da remuneração do perito será de inteira responsabilidade do SEGURADO.

CLÁUSULA 25 – CONTROLE

25.1 - O SEGURADO compromete-se a facilitar o exercício do direito de controle por parte da SEGURADORA, e principalmente a comunicar-lhe todos os documentos relativos à operação de exportação, objeto do contrato garantido, a fornecer cópias autenticadas, a autorizar todas as verificações que a SEGURADORA decida efetuar, seja pelos seus próprios agentes, seja por pessoas por ela delegadas, no que digam respeito à veracidade e exatidão das declarações prestadas pelo SEGURADO, bem como ao cumprimento de suas obrigações.

25.2 - A SEGURADORA poderá, se necessário, exigir a tradução por tradutor público juramentado ou não, às custas do SEGURADO, das peças redigidas em língua estrangeira.

CLÁUSULA 26 - SANÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

26.1 - A falta de pagamento da totalidade ou de parte do prêmio, ou de qualquer outra quantia devida pelo SEGURADO, que perdure 10 dias após o envio, por carta registrada ou por outro meio equivalente, de uma notificação ao SEGURADO, libera a SEGURADORA de suas obrigações.

26.2 - Qualquer quantia devida pelo SEGURADO à SEGURADORA a título da presente apólice, que não tiver sido paga nos 10 dias de sua exigibilidade produzirá, de pleno direito, juros calculados, desde a data desta exigibilidade, à taxa legal em vigor nesta mesma data.

26.2.1 - Caso haja indenização indevida, os juros começarão a vigorar na data de pagamento da indenização.

26.3 - Qualquer descumprimento do SEGURADO às obrigações previstas nas Cláusulas 8ª, 11 e 12 da apólice ensejará a prescrição da garantia a título do risco de fabricação e a título do risco de crédito sobre os vencimentos em questão.

26.4 - O desrespeito, pelo SEGURADO, de qualquer outra obrigação ao mesmo destinada em virtude da apólice, qualquer manobra ou dissimulação tendo por objetivo induzir a SEGURADORA em erro sobre a verdadeira situação do devedor ou sobre as características de uma garantia relativa a um crédito e, de maneira geral, falsificar a apreciação do risco pela SEGURADORA, bem como qualquer agravamento do risco devido à falta do SEGURADO, resultará, de pleno direito, sem prejuízo de ações judiciais no cancelamento dos direitos que lhe são conferidos pela apólice, ficando o SEGURADO comprometido com todas as obrigações colocadas a seu cargo pela apólice e, principalmente, com o pagamento dos prêmios. Se quaisquer indenizações forem pagas, tal importância deverá ser restituída à SEGURADORA.

CLÁUSULA 27 - FORO E DIREITO APLICÁVEL

27.1 - Qualquer contestação ou litígio resultante da aplicação da presente apólice será submetido ao Foro da Comarca do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

27.2 - O direito aplicável à presente apólice é o direito brasileiro.

CAPÍTULO VI - GLOSSÁRIO

CLÁUSULA 28 – TERMOS E DEFINIÇÕES DAS CONDIÇÕES GERAIS

- APÓLICE - É o instrumento do contrato de seguro que estabelece os direitos e obrigações da SEGURADORA e do SEGURADO. É constituída pelo FRONTISPÍCIO DA APÓLICE, CONDIÇÕES GERAIS, CONDIÇÕES PARTICULARES, CONDIÇÕES ESPECIAIS, ENDOSSOS e eventuais INSTRUMENTOS ADICIONAIS.
- ARRESTO - Apreensão de bens do devedor para garantia da futura execução, quando, sendo a dívida líquida e certa, embora ainda não vencida, haja probabilidade de que antes da decisão ocorram atos capazes de causar lesões, de incerta ou difícil reparação ao direito de uma das partes.
- “BONUS PATER FAMILIAS” – “Bom pai de família”, refere-se ao dever de diligência e cuidado por parte do SEGURADO na gestão do risco decorrente da operação de exportação coberta pelo seguro. Tal dever de diligência está relacionado, sobretudo, à descrição, alteração e agravamento do risco coberto e ao fornecimento de informações relativas ao cronograma de prestações e pagamentos constante no contrato garantido.
- CATÁSTROFES NATURAIS - Acontecimento deplorável e funesto, grande desgraça produzida por fatos da natureza que estão fora do controle humano.

- CLÁUSULA PENAL - Também chamada pena ou multa convencional.
- CICLONES – Turbilhão em que o ar se precipita em círculos espiralados para dentro de uma área de baixa pressão; tempestade que se desloca redemoinhando com enorme velocidade.
- CONCORDATA – É o benefício concedido pela lei ao comerciante insolvente e de boa-fé, que desejando evitar a falência, objetiva liquidar suas dívidas na forma fixada pela sentença.
- CONTA DE PERDAS – Cálculo de débito e crédito, previsto na cláusula 18 das CONDIÇÕES GERAIS, que permite a determinação da perda líquida definitiva (SALDO DEVEDOR DA CONTA DE PERDAS).
- CONTRATO DE FINANCIAMENTO - Fornecimento de recursos ou numerário para o custeio de algum empreendimento.
- CRÉDITO – Valor devido pelo IMPORTADOR em razão das exportações efetuadas e/ou serviços executados pelo SEGURADO.
- DECLARAÇÃO DE AMEAÇA DE SINISTRO - Formulário da APÓLICE, utilizado para comunicar à SEGURADORA a interrupção da execução do contrato garantido ou o atraso no pagamento do crédito previsto nas CONDIÇÕES GERAIS.
- DECLARAÇÃO DE SINISTRO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - Formulário da APÓLICE, utilizado após o vencimento do prazo constitutivo de sinistro para solicitar indenização nos prazos previstos nas CONDIÇÕES GERAIS.
- DESPESAS DE CONTENCIOSO – Custos relacionados à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à cobrança de CRÉDITOS sinistrados.
- DEVEDOR – É o sujeito, público ou privado, passivo da obrigação, obrigado ao adimplemento do CRÉDITO, sujeito ao cumprimento do contrato garantido ou a parcela do financiamento da operação de exportação garantida.
- ERUPÇÕES VULCÂNCIAS – Saída violenta de lavas e outras substâncias vulcânicas pela cratera de um vulcão.
- FALÊNCIA - Processo de execução coletiva decretada por sentença judicial contra o devedor comerciante que deixa de pagar obrigação líquida e certa no seu vencimento, de que caiba ação executiva, sem alegar nenhuma razão relevante de direito. Destina-se a realizar o ativo, liquidar o passivo e repartir o produto entre os credores.
- FATOS GERADORES DE SINISTROS – Situações ou eventos passíveis de provocar a cobertura securitária. Previstos na cláusula 2ª das CONDIÇÕES GERAIS.
- FORÇA MAIOR - Fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.
- FRAUDES - Artifícios maliciosos empregados pelo SEGURADO com o objetivo de frustrar ou não cumprir uma obrigação contratual, com finalidade distorcida, ilícita, de prejudicar a SEGURADORA e/ou terceiros.
- GARANTE – É a pessoa física ou jurídica que, estando diretamente vinculada à obrigação de outrem, faz-se responsável por seu cumprimento, caso o principal DEVEDOR não a cumpra.
- GUERRA – Conflito armado entre nações, por motivos territoriais, econômicos ou ideológicos.
- IMPORTADOR – Destinatário das exportações efetuadas e/ou serviços executados pelo SEGURADO.
- INDENIZAÇÃO - Reparação do dano sofrido pelo SEGURADO, em razão da ocorrência de um dos FATOS GERADORES DE SINISTRO. Calculada, nos termos previstos nas CONDIÇÕES GERAIS, mediante a incidência da PERCENTAGEM DE COBERTURA sobre o SALDO DEVEDOR DA CONTA DE PERDAS da interrupção da execução do CONTRATO GARANTIDO ou do não pagamento da parcela do CRÉDITO vencido não pago pelo DEVEDOR.

- INUNDAÇÕES - É a grande cheia de águas que transbordam do rio, alagando as terras próximas.
- JUROS DE MORA - São os devidos pelo atraso do devedor no cumprimento da obrigação.
- LITÍGIO - Qualquer discordância, judicial ou extrajudicial, envolvendo a liquidez do CRÉDITO ou a validade dos direitos ou CRÉDITOS do SEGURADO, inclusive qualquer discordância relativa à compensação de valores devidos pelo SEGURADO ao IMPORTADOR.
- MAREMOTOS - Tremor do mar que produz ondas enormes, que se propagam a grandes distâncias, destruindo tudo no seu raio de ação.
- MOEDA DA APÓLICE – Moeda a ser utilizada como referência para o CRÉDITO, RECUPERAÇÕES, cálculo de INDENIZAÇÕES, CONTA DE PERDAS etc.
- MORA – Retardamento do devedor no cumprimento de uma obrigação.
- MOTIM - Distúrbio popular, geralmente espontâneo e violento.
- MORATÓRIA – Favor legal que consiste em dar ao devedor um prazo durante o qual fica suspensa a exigibilidade da obrigação.
- PENHORA - Apreensão dos bens do devedor para garantia da execução.
- PERCENTAGEM DE COBERTURA – Percentagem do RISCO DE FABRICAÇÃO ou DE CRÉDITO a ser assumida pela SEGURADORA, fixada nas Condições Particulares, representando o máximo que a SEGURADORA irá suportar no risco coberto.
- PRAZO PARA CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO – Prazo estipulado na cláusula 3ª das CONDIÇÕES GERAIS, a partir do qual o sinistro é considerado como efetivamente constituído e, portanto, indenizável.
- PRAZO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE – Período estabelecido nas CONDIÇÕES PARTICULARES, durante o qual se opera a produção de efeitos da cobertura proporcionada pela APÓLICE.
- PRÊMIO - É a importância paga pelo SEGURADO à SEGURADORA para que esta garanta o RISCO DE FABRICAÇÃO ou DE CRÉDITO assumido.
- REBELIÃO – Oposição a autoridade ou poder dominante ou ordem estabelecida, geralmente com manifestação armada, resistência à execução de um ato jurídico administrativo ou jurídico.
- RECUPERAÇÕES - Todas as quantias, incluindo os juros de mora, correções de qualquer espécie, montantes recebidos a título de compensação, garantias constituídas e produto da venda de mercadorias, recebidas pelo SEGURADO ou pela SEGURADORA, após o pagamento da INDENIZAÇÃO, são consideradas RECUPERAÇÕES.
- REGULAÇÃO DE SINISTRO – É o exame das causas e circunstâncias da AMEAÇA DE SINISTRO para se concluir sobre a cobertura, bem como para apurar se o SEGURADO e o BENEFICIÁRIO do direito às indenizações cumpriram todas as obrigações legais e contratuais.
- SALDO DEVEDOR DA CONTA DE PERDAS – Perda líquida definitiva previsto nas CONDIÇÕES GERAIS, sobre a qual incidirá a PERCENTAGEM DE COBERTURA, para apuração do valor da INDENIZAÇÃO a ser paga ao SEGURADO, respeitando os valores do contrato garantido e da parcela do financiamento concedido ao IMPORTADOR.
- SEQUESTRO - É a apreensão do bem determinado no contrato garantido sobre o qual há litígio.
- SINISTRO – Termo utilizado para definir, em qualquer ramo ou carteira de seguro, o acontecimento do evento previsto e indenizável pelo contrato de seguro. Na presente APÓLICE, o SINISTRO é caracterizado mediante a ocorrência de um dos FATOS GERADORES DE SINISTROS, previstos na cláusula 2ª das CONDIÇÕES GERAIS.

- **SUB-ROGAÇÃO** – É a substituição de uma pessoa por outra numa relação jurídica, ou de uma coisa por outra ou pelo preço que a representa. É pessoal quando a substituição é de pessoa, e real quando de coisas. Na sub-rogação passam para o novo credor todas as vantagens do anterior ou todos os ônus que pesavam sobre a coisa substituída. Dá-se a sub-rogação real nos casos em que o bem foi desapropriado, pereceu ou foi sinistrado (sobre o preço do seguro), quando foi substituído por outro e sobre o saldo das execuções por dívidas de impostos.

- **TERREMOTOS** – Vibração, abalo ou tremor de terra.